PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000425-88.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: ALDACY DOS REIS SOUZA Advogado (s): MANOEL THADEU MENEZES REGIS SERAFIM AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora de Justica: MARIA AUXILIADORA CAMPOS LOBO KRAYCHET ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TRANSFERÊNCIA DA AGRAVANTE PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL MAIS PRÓXIMO DE ONDE RESIDE SUA FAMÍLIA. NÃO PROVIMENTO. A NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DA AGRAVANTE PARA CUMPRIMENTO DE PENA NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA, UMA VEZ QUE HÁ ELEMENTOS INDICATIVOS ROBUSTOS CONSIGNADOS NO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO PRISIONAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA — SGP/SEAP/BA DE QUE A INTERNA OSTENTA A POSIÇÃO DE UMA DAS LIDERANCAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATIVA NO ESTADO DA BAHIA E RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS, DENTRE OUTROS DELITOS. ADEMAIS, O CITADO RELATÓRIO REVELOU ATOS DE INDISCIPLINA E SUBVERSÃO DA ORDEM PRATICADO PELA AGRAVANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. "A TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL SITUADO PRÓXIMO AO LOCAL ONDE RESIDE SUA FAMÍLIA NÃO É NORMA ABSOLUTA, CABENDO AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS AVALIAR A CONVENIÊNCIA DA MEDIDA" (AGRG NO HC N. 462.085/SP, RELATOR O MINISTRO FELIX FISCHER. OUINTA TURMA. DJE DE 9/10/2018). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E JULGADO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução de nº. 2000425-88.2024.8.05.0146, oriundo da Vara do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA, tendo como Agravante ALDACY DOS REIS SOUZA, e como agravado o Ministério Público do Estado da Bahia, acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução Penal, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000425-88.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: ALDACY DOS REIS SOUZA Advogado (s): MANOEL THADEU MENEZES REGIS SERAFIM AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora de Justiça: MARIA AUXILIADORA CAMPOS LOBO KRAYCHETE RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução interposto por ALDACY DOS REIS SOUZA, por seus advogados constituídos, em face da decisão proferida pelo MM Juízo da Vara do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA, ID 65361755, nos autos de nº. 2000395-87.2023.8.05.0146, que indeferiu o pedido de transferência do Agravante para cumprimento de pena em estabelecimento prisional mais próximo de onde reside sua família, o Conjunto Penal Feminino de Salvador - Ba. Narra a defesa da Agravante que a transferência de Aldacy dos Reis Souza para o Conjunto Penal Feminino de Salvador visa atender a determinação constante no art. 41, inciso X, da Lei de Execucoes Penais, pois permite à agravante o desenvolvimento dos laços familiares, viabilizando o recebimento de visitas. Ademais, argumenta que subsiste um mando de prisão preventiva expedido pelo MM Juízo da 2º Vara de Tóxico da Comarca de Salvador/BA, nos autos de nº. 0501234-10.2021.8.05.0001. Deste modo, pugna a Agravante seja o recurso conhecido e provido, determinando-

se a transferência da requerente para o Conjunto Penal Feminino de Salvador, ID 65361756. Em sede de contrarrazões, ID 65361757, o Ministério Público requereu o não provimento do Agravo, pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida. Informou, na contraminuta, que inicialmente o Parquet tinha sido favorável ao pleito de transferência, no entanto, sobrevindo a notícia de que a agravante é apontada como líder de facção criminosa na Bahia, "o que ensejou sua transferência a penitenciárias diversas, por três oportunidades, eis que permanecia capitaneando a súcia do interior de estabelecimentos penais (Conjunto Penal de Feira de Santana e Conjunto Penal Feminino, em Salvador)", refluiu o entendimento sobre o caso, manifestando-se pelo indeferimento do pleito. Exercido o juízo de sustentação, o douto magistrado de primeiro grau manteve o entendimento adotado na decisão recorrida, ID 65361758. A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de ID 65942191, opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Execução, a fim de que seja mantida, em sua integralidade, a decisão impugnada. É o Relatório. Salvador/BA, (data da sessão de iulgamento) Desa. Sorava Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000425-88.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: ALDACY DOS REIS SOUZA Advogado (s): MANOEL THADEU MENEZES REGIS SERAFIM AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora de Justica: MARIA AUXILIADORA CAMPOS LOBO KRAYCHET VOTO Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheco do presente Agravo em Execução. Pretende a Agravante a reforma da decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/Ba, a fim de que seja deferida à recorrente a transferência para o Conjunto Penal Feminino de Salvador/Ba, para ser garantida à apenada a visitação de familiares, na forma do art. 41, inciso X, da Lei de Execucoes Penais. Analisando os documentos acostados aos autos verifica-se que o magistrado da execução indeferiu o pleito de transferência da agravante sob o argumento de que: "[...] Colhe-se que a Lei de Execução Penal garante ao apenado o direito à aproximação familiar, entretanto, o direito não é absoluto. Conforme Relatório da Superintendência de Gestão Prisional da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do estado da Bahia da Bahia, a permanência da apenada está plenamente justificada. Segundo bem aduziu o Ministério Público, "nesse contexto, de acordo com relatório da SEAP (seg. 64), a transferência pretendida não é recomendável, considerando sobremaneira a atuação da requerente em organizações criminosas e o histórico de comportamento carcerário insatisfatório nas unidades prisionais de origem. De acordo com o relatório, ALDACY "causa desordem no pátio, instabilidade, constantes ameaças, bem como provoca agressão física a demais internas (...) fomenta o pátio a execução de rebelião, pegando como refém as servidoras e coordenação de segurança". Bem de ver, é de se concluir que o retorno da apenada ao estabelecimento penal de origem põe a ordem, a disciplina e a segurança interna em xeque, uma vez que atua de forma ativa e direta contra as normas das penitenciárias. Ademais, convém repisar que a requerente é considerada uma das lideranças da facção criminosa autointitulada "Bonde do Maluco — BDM" e exerce liderança negativa nas unidades prisionais, de modo que o seu retorno ao Conjunto Penal Feminino é altamente contraindicado, diante da sua influência negativa. Muito embora o cumprimento de pena próxima aos principais laços afetivos seja protegido pela lei de regência, aliado ao recebimento de visitas, o seu

exercício não representa um direito absoluto ou ilimitado, devendo ser ponderado diante das especificidades do caso concreto e da necessidade de se preservar a ordem e a segurança interna da unidade prisional. Além disso, os princípios da ressocialização da pena e da dignidade da pessoa humana não se sobrepõem ao princípio da segurança da unidade prisional, sobretudo porque este atinge maior número de pessoas, comparado ao direito individual da reguerente e de seus familiares (AgRg no HC 787519 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0379194-5. 14/12/2022)". Pelo posto, indefiro o pedido de transferência formulado pela apenada. [...]". A decisão impugnada baseou-se no relatório circunstanciado enviado pela Superintendência de Gestão Prisional da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia — SGP/SEAP/BA, cujo conteúdo passo a transcrever: Seg. 64 da Execução Penal nº. 2000395-87.2023.8.05.0146: "Senhor Juiz, Em atenção ao quanto requisitado por Vossa Excelência no processo em epígrafe, acerca da solicitação de transferência da interna ALDACY DOS REIS SOUZA para o Conjunto Penal de Feminino, informamos o que seque. Cumpre salientar a este Juízo que a interna ALDACY DOS REIS SOUZA, foi transferida para o Conjunto Penal de Juazeiro após Decisão fundamentada da Corregedoria Geral da Justiça (Processo nº 0000289-11.2023.2.00.0855 - DOC SEI Nº 00089207630), após a exposição de evidências que aferiu a necessidade da transferência imediata da interna em alusão, por risco à segurança, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 404/21, após a constatação que algumas internas do Conjunto Penal Feminino estavam sofrendo agressões. Em relação ao retorno da interna ALDACY DOS REIS SOUZA ao Conjunto Penal Feminino a Direção da Unidade se manifestou pela permanência da custodiada no Conjunto Penal de Juazeiro, visto a melhora significativa no convívio do pátio, como a redução de tensão, menos conflitos, bem como a melhora comportamental das internas. Ademais, a Direção do Conjunto Penal Feminino (DOC, SEI Nº 00088153187), frisou o que segue: 'A transferência de um 'Alvo - Sensível' é uma estratégia institucional mais ampla para melhorar o ambiente prisional, o que pode incluir é que ALDACI Interna causa desordem ao pátio, instabilidade, constantes ameaças, bem como provoca agressão física as demais internas. Vale salientar ainda que a interna fomenta o pátio a execução de rebelião pegando como refém as servidoras e coordenação de segurança'. Ainda acerca do retorno da Interna ALDACY DOS REIS SOUZA, a Coordenação de Monitoramento e Avaliação do Sistema Prisional • CMASP (DOG, SEI Nº 00089073660). informou que: 'a que a interna, ALDACY DOS REIS SOUZA, vulgo VIÚVA ou SADY, considerada Alvo Sensível e Liderança Negativa do Sistema Prisional da Bahia. A referida Interna é considerada uma das lideranças da Organização Criminosa - ORCRIM Bonde do Maluco - BDM. ALDACY é protagonista em ocorrências de indisciplina e agressão a além disso exerce liderança negativa em pavilhões do Conjunto Penal de Feira de Santana • CPFS e no pátio do Conjunto Penal Feminino de Salvador • CPF, não sendo indicado, que esta custodiada retorne a estas Unidades, justamente, devido a influência negativa desta*. A CMASP ressaltou ainda, que o retorno de ALDACY DOS REIS SOUZA, Conjunto Penal Feminino pode colocá-la em posição de vantagem na liderança da ORCRIM BDM, visto a predominância de internas que se declaram pertencentes a ORCRIM BDM. Isto posto, esta Superintendência de Gestão Prisional, com fito de manter a ordem e desarticular as ações que lideram e/ou têm papel relevante dentro das Unidades Prisionais, ver respeitosamente a presente de Vossa Excelência requerer a permanência da interna ALDACY DOS REIS SOUZA, vulgo SADY ou VIÚVA no Conjunto Penal de Juazeiro." Com base nas informações

apresentadas, o MM. Juízo da Vara das Execuções Penais de Juazeiro realizou escorreita ponderação entre os direitos envolvidos, concluindo que "os princípios da ressocialização da pena e da dignidade da pessoa humana não se sobrepõem ao princípio da segurança da unidade prisional, sobretudo porque este atinge maior número de pessoas, comparado ao direito individual da requerente e de seus familiares". Consoante se observa da decisão agravada é possível perceber que, diferentemente do quanto sustentado pela defesa do recorrente, a negativa da transferência do apenado encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos e de acordo com a legislação nacional relacionada a matéria ventilada nos autos. A existência de um relatório circunstanciado revelando que a agravante possui envolvimento direto com a organização criminosa intitulada por "BDM — Bonde do Maluco", atuando como uma das lideranças da Orcrim, bem como a experiência negativa prática que a gestão prisional apontou no citado relatório, como a prática de agressões físicas em detrimento das outras internas, a execução de rebelião "pegando como reféns as servidoras e coordenação de segurança" não autorizam a transferência da agravante, sob pena de desestabilizar a ordem e segurança interna da unidade prisional. O panorama fático da custódia da Agravante delineado pelo relatório da Superintendência de Gestão Prisional da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia - SGP/SEAP/BA demonstra a periculosidade concreta da interna, ensejando a atuação eficaz por parte do Estado para acautelar a segurança institucional, especialmente porque já atuou como "liderança negativa" no pátio do Conjunto Penal Feminino de Salvador, representando "influência negativa" no ambiente prisional onde almeja a transferência. O direito de o preso cumprir pena, preferencialmente, nas proximidades de onde esteja sua família é, sem dúvidas, consectário da proteção estatal conferida à família pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 226. Não obstante, se trata de um direito não absoluto e quando as circunstâncias fáticas recomendarem o cumprimento de pena em estabelecimento penal mais adequado às necessidades do caso para fins de preservação da ordem pública, o juiz pode determinar a transferência para local mais adequado ou negar, como ocorre na hipótese em julgamento. A decisão recorrida encontra-se, em verdade, alinhada ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser norma absoluta a transferência de preso para estabelecimento prisional próximo ao local onde reside sua família, vigorando nesta etapa da execução penal o interesse público na manutenção da ordem sobre o interesse particular do reeducando. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇAO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL PRÓXIMO FAMÍLIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO SOBRE O TEMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MUDANCA DE PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE REFLEXO NA LIBERDADE DE IR E VIR DO PACIENTE, APENADO NÃO TEM DIREITO ABSOLUTO DE ESCOLHER ONDE IRÁ CUMPRIR A PENA. CONVENIÊNCIA E POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. Não tendo sido analisado o mérito do pedido de transferência do paciente no acórdão impugnado, fica esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 3. Além do mais, evidencia uso indevido e abusivo do habeas corpus sua utilização para alteração do local em que o apenado irá cumprir a reprimenda imposta, pois não irá alterar o seu

status libertatis, mas tão somente em que lugar a pena deverá ser cumprida, sem qualquer alteração ou reflexo em relação ao seu direito de locomoção. 4. "O direito do preso de ter suas reprimendas executadas onde reside sua família não é absoluto, cabendo ao magistrado fundamentar devidamente a sua decisão, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência, definindo sobre o cumprimento da pena em local longe do convívio familiar." (AgRg no HC n. 613.769/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 886.353/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 1. No caso dos autos, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de transferência de forma devidamente fundamentada, tendo sido destacado que "o pleito de transferência do ora agravante a um dos estabelecimentos prisionais da capital foi negado pelo Juízo da Execução, não somente em razão da informação de que o reeducando seria pertencente à facção criminosa 'Comando Vermelho CV', conforme consta no banco de dados do setor NIPE/GEIN. In casu, destacou-se, principalmente, a superlotação dos presídios da capital alagoana, de modo que o Presídio do Agreste teria melhores condições de salubridade e segurança para que o apenado pudesse cumprir sua sanção privativa de liberdade" (e-STJ fls. 45/46). 2. Aliás. o entendimento a que chegaram está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que "a transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida" (AgRg no HC n. 462.085/ SP, relator o Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 9/10/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 737.637/AL, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II – Não obstante o condenado tenha o direito a cumprir a pena imposta em local próximo ao seu meio social e familiar, o § 1º do artigo 10 da Lei n. 11.671/2008 não fixa limite temporal para a renovação do período de permanência do preso no estabelecimento de segurança máxima do sistema federal, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os requisitos da transferência. Prevalece, portanto, o interesse público na manutenção da ordem sobre o interesse particular do reeducando. Precedentes. III - De fato, as r. decisões das instâncias ordinárias estão adequadamente motivadas, não havendo o alegado constrangimento ilegal, uma vez que imperiosa a segregação do agravante em estabelecimento prisional de segurança máxima do sistema federal, diante da periculosidade que ostenta e que restou revelada nos autos, sendo um dos líderes de organização criminosa com atuação, principalmente, no Estado do Rio Grande do Sul, responsável pela prática de diversos crimes violentos. IV - Não se vislumbra na espécie constrangimento ilegal apto

para a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 653.799/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021.) Nestes termos, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada em elementos concretos e estando demonstrada a necessidade de permanência da Agravante, considerada um "alvo-sensível", no Conjunto Penal de Juazeiro, onde vem apresentando "melhora significativa no convívio do pátio", revela-se prudente a manutenção da decisão agravada, não havendo que se falar em violação ao princípio da dignidade humana, nos termos da fundamentação tecida ao longo do voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual, CONHECE e NEGA provimento ao presente Agravo em Execução. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora